

recurso, pediu vista o Des. 2º Vogal. Em continuação: votou o des. 2º vogal acompanhando os demais. Em conclusão: Por unanimidade de votos, reformou-se em parte a sentença / decisão.

075. APELAÇÃO 0030763-53.2015.8.19.0066 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: VOLTA REDONDA 5 VARA CÍVEL Ação: 0030763-53.2015.8.19.0066 Protocolo: 3204/2018.00158974 - APELANTE: JACY ALVES DA COSTA ADVOGADO: LIDIANE ALENCAR DE ALMEIDA HAUSSMANN OAB/RJ-164526 APELADO: UNIMED VOLTA REDONDA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO ADVOGADO: HANANIA MANTOANELLI MONGIN OAB/RJ-115772 ADVOGADO: THOMAZ RIBEIRO LEMOS OAB/RJ-147681 **Relator: DES. LINDOLPHO MORAIS MARINHO** Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR.PLANO DE SAÚDE. MENSALIDADE. REAJUSTE POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA.PREVISÃO CONTRATUAL. ALEGAÇÃO DE REAJUSTE ABUSIVO. NÃO ACOLHIMENTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL NÃO APRECIADO. REAJUSTE DE MENSALIDADE QUE SOMENTE SERÁ ABUSIVO SE DESARROZADO OU INJUSTIFICADO. PRECEDENTE STJ. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL PARA VERIFICAR SE HOUE ABUSIVIDADE. SENTENÇA QUE SE ANULA.O reajuste de mensalidade de plano de saúde de faixa etária individual ou coletivo é válido desde que haja previsão contratual e sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais e não sejam aplicados percentuais desarrozoados ou aleatórios.Na espécie, houve previsão contratual de cobrança de reajuste por mudança de faixa etária.Necessidade de produção de prova pericial para apurar se houve abusividade nos reajustes promovidos pela ré.Recurso provido para anular a sentença, determinando-se o retorno dos autos à vara de origem para prosseguimento do feito com a realização da prova pericial. Conclusões: Por unanimidade, anulou-se a sentença, nos termos do voto do Des. Relator.

076. APELAÇÃO 0034774-28.2017.8.19.0205 Assunto: Contrato / Bancários / Contratos de Consumo / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAMPO GRANDE REGIONAL 5 VARA CÍVEL Ação: 0034774-28.2017.8.19.0205 Protocolo: 3204/2018.00542129 - APELANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S.A. ADVOGADO: JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIM OAB/RJ-062192 APELADO: WANDERLEY PINTO DA SILVA ADVOGADO: ERIKA DOS SANTOS MACIEL OAB/RJ-208036 ADVOGADO: VANESSA ALMEIDA CARVALHO OAB/RJ-197795 **Relator: JDS. DES. FERNANDA FERNANDES COELHO ARRABIDA PAES** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. MÚTUOS. COMPRAS REALIZADAS NO CARTÃO DE CRÉDITO NÃO RECONHECIDAS. DÉBITOS NA CONTA CORRENTE QUE DEIXARAM O AUTOR SEM O SEU SALÁRIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RÉU QUE NÃO COMPROVOU A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM O AUTOR E NÃO APRESENTOU O CONTRATO FIRMADO. DANO MORAL CONFIGURADO. CONDUTA DA PARTE RÉ QUE ULTRAPASSA O MERO DESCUMPRIMENTO DE DEVER CONTRATUAL VERBA MANTIDA. VALOR FIXADO NA SENTENÇA QUE OBSERVA OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SÚMULA Nº 343 DESTE ETJ.HONORÁRIOS RECURSAIS.RECURSO DO RÉU QUE SE NEGA PROVIMENTO. Conclusões: Por unanimidade de votos, manteve-se a sentença / decisão.

077. APELAÇÃO 0037787-69.2016.8.19.0205 Assunto: Contrato / Bancários / Contratos de Consumo / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAMPO GRANDE REGIONAL 7 VARA CÍVEL Ação: 0037787-69.2016.8.19.0205 Protocolo: 3204/2018.00558383 - APELANTE: BANCO HONDA S A ADVOGADO: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB/RJ-200533 ADVOGADO: JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS OAB/RJ-203912 APELADO: ROBSON VENTURA SANTANA **Relator: DES. MAURO DICKSTEIN** Ementa: APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE LIMINAR. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 485, III, DO CPC/15. AUTOR QUE COMPROVOU O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS APONTADAS PELO CARTÓRIO EM DATA ANTERIOR À PROLAÇÃO DA SENTENÇA TERMINATIVA RECORRIDA. PREVALÊNCIA DA INICIATIVA DO AUTOR QUE ATENDEU À DETERMINAÇÃO CONCERNENTE À COMPLEMENTAÇÃO DAS CUSTAS DESTINADAS À EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO ANTES DA EXTINÇÃO DO FEITO. ABANDONO DA CAUSA NÃO CONFIGURADO. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DAS DECISÕES DE MÉRITO E DA ECONOMIA PROCESSUAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. Conclusões: Por unanimidade, anulou-se a sentença, nos termos do voto do Des. Relator.

078. APELAÇÃO 0044161-43.2012.8.19.0205 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAMPO GRANDE REGIONAL 5 VARA CÍVEL Ação: 0044161-43.2012.8.19.0205 Protocolo: 3204/2018.00280241 - APELANTE: VALDIR DA SILVA ADVOGADO: LECI SOARES DA COSTA OAB/RJ-143931 APELADO: CEDAE COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS ADVOGADO: JAYME SOARES DA ROCHA FILHO OAB/RJ-081852 **Relator: DES. LINDOLPHO MORAIS MARINHO** Ementa: RELAÇÃO DE CONSUMO. CEDAE. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. RESIDÊNCIA DO AUTOR LOCALIZADA NO BAIRRO DE CAMPO GRANDE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. LAUDO PERICIAL QUE CONCLUIU PELA NÃO PRESTAÇÃO DE TODAS AS ETAPAS. SERVIÇO PARCIALMENTE PRESTADO. REFORMA DA SENTENÇA PARA DETERMINAR QUE APENAS 50% DA TARIFA DE ESGOTO É LÍCITA. DEVOLUÇÃO DE 50% DO VALOR PAGO, NA FORMA SIMPLES. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.Ressalvo entendimento pessoal deste Relator de que a contraprestação pecuniária pelo serviço prestado pela concessionária só pode ser exigida dos usuários se e quando o serviço contratado for efetivamente fornecido por inteiro, de forma adequada e eficiente, cumprindo o fim social da concessão.Na verdade, permitir a cobrança da tarifa, embora seja serviço público obrigatório e não facultativo, individualmente, por cada uma das etapas, sendo possível eliminar a prestação de qualquer delas, em especial a de tratamento dos efluentes, permitindo-se que o lançamento ou disposição dos dejetos humanos "in natura" sejam lançados no meio ambiente sem qualquer espécie de cautela ou precaução, arrostando-se as regras constitucionais de proteção de saúde pública e de meio ambiente.Laudo pericial que concluiu pela prestação de algumas das fases. Serviço prestado parcialmente.O serviço de esgotamento sanitário compreende as etapas de coleta, transporte, tratamento e destinação final.O não atendimento de todas as etapas enseja a redução do preço da tarifa, como fator de equilíbrio interno da relação de consumo, e como estímulo a melhoria dos serviços.A fim de se evitar o enriquecimento sem causa da concessionária e restabelecer o equilíbrio da relação consumerista, o valor da tarifa só pode ser cobrado integralmente quando há prestação de todas as fases que compõem o serviço de esgotamento. Reforma da sentença.Recurso de apelação a que se dá parcial provimento a) para determinar que a ré se abstenha de cobra a título de tarifa de esgoto, 50% do valor mensal; b) condenar a ré a restituição de 50% dos valores indevidamente e comprovadamente pagos, na forma simples, pela parte autora, a título de tarifa de esgoto, nos últimos dez anos, ficando a concessionária autorizada a cobrar pelo serviço no percentual de 50%, até que o ciclo de serviços prestados seja completo; c) condenar a parte ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Conclusões: Por unanimidade de votos, reformou-se em parte a sentença / decisão.